

ACÓRDÃO Nº 3384/2011 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.674/2004-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Antônio José de Melo (046.994.673-34); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão parcial dos autos de representação do TC 005.823/2000-1, conforme consta da determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 918/2003-TCU-Plenário (fls. 1/4), em vista de indícios de irregularidades apurados pela Secex/MA na gestão de recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Caxias/MA, mediante o Convênio nº 205/1997, cujo objeto era relacionado ao implemento de ações voltadas à erradicação da dengue.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Hélio de Sousa Queiroz e Antônio José de Melo;

9.2. considerar revel o Sr. Ezíquio Barros Filho, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as presentes contas e:

9.3.1. condenar o Sr. Ezíquio Barros Filho ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)
10/3/1998	30.815,00
23/3/1998	31.917,00

9.3.2. condenar solidariamente os Srs. Ezíquio Barros Filho e Antonio José de Melo, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)
23/1/1998	180,00
26/1/1998	270,00

28/1/1998	168,00
4/2/1998	282,50
5/2/1998	99,00
11/2/1998	90,00
13/2/1998	223,00
16/2/1998	180,00
17/2/1998	90,00
18/2/1998	180,00
20/2/1998	90,00
23/2/1998	90,00
25/2/1998	90,00
4/3/1998	450,00
5/3/1998	180,00
6/3/1998	163,00
9/3/1998	342,00
11/3/1998	170,00
12/3/1998	90,00
16/3/1998	180,00
17/3/1998	131,30
18/3/1998	70,50
20/3/1998	49,70
26/3/1998	186,50
27/3/1998	272,50
28/3/1998	90,00
30/3/1998	330,00
31/3/1998	180,00
1/4/1998	70,00
2/4/1998	90,00
3/4/1998	90,00
6/4/1998	180,00
9/4/1998	180,00
14/4/1998	79,50
23/4/1998	19,50
24/4/1998	180,00
26/4/1998	150,00
27/4/1998	330,00
28/4/1998	270,00
29/4/1998	180,00
30/4/1998	207,90
3/5/1998	270,00
4/5/1998	60,00
5/5/1998	132,10
8/5/1998	0,50
15/5/1998	90,00
16/5/1998	46,40
18/5/1998	360,00
19/5/1998	600,00
20/5/1998	61,60
21/5/1998	90,00

26/5/1998	90,00
27/5/1998	90,00
28/5/1998	90,00
1/6/1998	31,00
2/6/1998	70,90
12/6/1998	535,00
15/6/1998	180,00
16/6/1998	268,95
17/6/1998	180,00
18/6/1998	180,00
22/6/1998	180,00
2/7/1998	72,00
6/7/1998	174,00
7/7/1998	718,20
8/7/1998	150,00
15/7/1998	110,00
16/7/1998	100,00
17/7/1998	180,00
20/7/1998	145,80
21/7/1998	60,00
22/7/1998	90,00

9.3.3. condenar o Sr. Hélio de Sousa Queiroz ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)
18/4/2000	7.999,77
26/5/2000	583,00
30/5/2000	1.331,50
30/6/2000	6.760,00
5/7/2000	3.049,00

9.4. aplicar ao Srs. Ezíquio Barros Filho e Antonio José de Melo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Hélio de Sousa Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança

judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à entidade que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

9.8. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis, com fulcro no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/5/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-17/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral